



C0078582A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.312, DE 2019
(Do Sr. Fabiano Tolentino)

Acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941
- Código de Processo Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4524/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 395-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal:

“Art. 395-A. Após o recebimento da denúncia ou da queixa e até o início da instrução, o Ministério Público ou o querelante e o acusado, assistido por seu defensor, poderão requerer mediante acordo penal a aplicação imediata das penas.

§ 1º São requisitos do acordo de que trata o caput:

I - a confissão circunstanciada da prática da infração penal;

II - o requerimento de que a pena privativa de liberdade seja aplicada dentro dos parâmetros legais e consideradas as circunstâncias do caso penal, com a sugestão de penas ao juiz; e

III - a expressa manifestação das partes no sentido de dispensar a produção de provas por elas indicadas e de renunciar ao direito de recorrer.

§ 2º As penas poderão ser diminuídas em até a metade ou poderá ser alterado o regime de cumprimento das penas ou promovida a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do caso e o grau de colaboração do acusado para a rápida solução do processo.

§ 3º Se houver combinação de pena de multa, esta deverá constar do acordo.

§ 4º Se houver produto ou proveito da infração identificado, ou bem de valor equivalente, a sua destinação deverá constar do acordo.

§ 5º Se houver vítima da infração, o acordo deverá prever valor mínimo para a reparação dos danos por ela sofridos, sem prejuízo do direito da vítima de demandar indenização complementar no juízo cível.

§ 6º Para homologação do acordo, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do acusado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 7º O juiz não homologará o acordo se a proposta de penas formulada pelas partes for manifestamente ilegal ou manifestamente desproporcional à infração ou se as provas existentes no processo forem manifestamente insuficientes para uma condenação criminal.

§ 8º Para todos os efeitos, o acordo homologado é considerado sentença condenatória.

§ 9º Se, por qualquer motivo, o acordo não for homologado, será ele desentranhado dos autos e ficarão proibidas quaisquer referências aos termos e condições então pactuados pelas partes e pelo juiz.

§ 10. No caso de acusado reincidente ou de haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, o acordo deverá incluir o cumprimento de parcela da pena em regime fechado, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas.

§ 11. A celebração do acordo exige a concordância de todas as partes, não sendo a falta de assentimento suprível por decisão judicial, e o Ministério Público, ou o querelante, poderá deixar de celebrar o acordo com base na gravidade e nas circunstâncias da infração penal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende resgatar o *plea bargain*, que consiste no acordo para aplicação imediata da pena, feito entre o Ministério Público ou pelo querelante e o acusado, assistido por seu defensor, logo após o recebimento da denúncia. A proposta do *Plea bargain* constava no PL 822, de 2019, mas que não foi acolhida no texto apresentado pelo Grupo de Trabalho, com a justificativa de que o instituto foi “importado”, de forma isolada, sem terem sido avaliados, de maneira efetiva, os impactos que isso pode causar em nosso ordenamento jurídico.

A proposta em análise, mesmo que inspirada no modelo adotado nos EUA, dele totalmente difere. No caso dos EUA, o juiz não tem acesso às provas e indícios sobre o caso, não podendo determinar se há força suficiente ou não contra o acusado, sendo assim, o controle exercido exclusivamente pelas partes. O Promotor torna-se o único a decidir o destino do acusado e a este só resta aceitar a proposta, às vezes excessivamente severa, ou responder ao processo.

No Brasil, o acusado será assistido por seu advogado ou defensor público e o juiz dará a última palavra. O fato de não haver defensor público em todas comarcas não é um problema, porque o defensor dativo zelará pelos interesses do acusado. Note-se que o defensor, ou, na sua ausência, o advogado dativo, já vem exercendo a defesa do cidadão hipossuficiente, algo em que a proposta não inova. Na possibilidade de acordo em análise no projeto, o juiz deve verificar a voluntariedade e a legalidade, bem como não poderá homologar se a proposta de penas formulada pelas partes for ilegal ou desproporcional à infração ou, ainda, se as provas existentes no processo forem insuficientes para a condenação criminal. Nesse contexto, a celebração do acordo exige a concordância de todas as partes, e do juiz, que deverá assegurar um acordo justo e dentro da legalidade.

O acordo penal é coerente com as demais alterações na legislação penal e produz inúmeros benefícios para as partes, pois está em fundo na autonomia de vontade dos atores envolvidos para encerrar antecipadamente o processo, e irá reduzir o número de processos judiciais, o tempo e os altos custos de um processo judicial.

A defesa sabe desde logo a pena a que o réu será submetido, deixando de lado as incertezas e as delongas do processo judicial, podendo diminuir o peso moral, social, econômico e profissional que é responder a um processo criminal; a acusação economiza recursos que poderão ser direcionados para uma atuação mais dedicada e eficiente em casos que não comportarem resolução consensual.

Trata-se, portanto, de uma importante ferramenta para a realização da justiça penal brasileira.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2019.

Deputado **FABIANO TOLENTINO**
CIDADANIA/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....
LIVRO II
DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

TÍTULO I
DO PROCESSO COMUM

CAPÍTULO I DA INSTRUÇÃO CRIMINAL

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

I - for manifestamente inepta; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

Parágrafo único. (Revogado). (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

FIM DO DOCUMENTO